



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.671 - PE (2012/0136889-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO - USINA CUCAÚ
ADVOGADO : HÉLIO MARIANO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação da verba honorária é de competência das instâncias ordinárias.

2. A reforma das premissas firmadas no Tribunal de origem importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal local reduziu a verba honorária, fixando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender que houve "desproporção entre o trabalho desempenhado pelos procuradores e o valor fixado a título de honorários advocatícios" (fl. 751).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.671 - PE (2012/0136889-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM
PERNAMBUCO - USINA CUCAÚ
ADVOGADO : HÉLIO MARIANO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, inconformada com a decisão que negou seguimento ao recurso especial por entender aplicável o Enunciado n. 7/STJ. Cita-se, por oportuno, a ementa da decisão agravada (fls. 792):

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - REVISÃO
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO -
IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ - REEXAME DE PROVAS.

Sustenta a agravante, em suma, que "a fixação de honorários advocatícios em 0,02% sobre o valor atribuído à causa apresenta-se manifestamente irrisório, a autorizar a sua majoração, sem que isso implique reexame de matéria fático-probatória, afastando, por conseguinte, a aplicação da Súmula nº 7/STJ" (fl. 803).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.671 - PE (2012/0136889-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO - USINA CUCAÚ
ADVOGADO : HÉLIO MARIANO JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (Relator): O julgado não merece reforma. As razões do agravo regimental são reiteraões dos pontos trazidos no recurso especial. Considerando o enfrentamento de todos eles por ocasião da decisão ora recorrida, peço vênha para transcrevê-los como parte do presente voto:

Em relação à questão referente à majoração dos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que a modificação do *quantum* fixado pela instância de origem somente é passível de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

O tribunal de Justiça, quando da redução do valor fixado pela sentença, fundamentou o critério utilizado ao afirmar que " Impõe-se, de fato, a reforma da sentença, porquanto evidente a desproporção entre o trabalho desempenhado pelos procuradores e o valor fixado a título de honorários advocatícios a serem pagos pela embargante. E que as ações que versam sobre compensação de débito tributário com títulos da dívida pública não oferecem maior complexidade, por tratar-se de matéria reiteradamente decidida".

Dessa forma, a revisão de tais fundamentos por este Superior Tribunal de Justiça esbarraria na súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, INCISOS II E III, E 535, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decism se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. Os embargos à execução constituem-se verdadeira ação autônoma, a qual não se confunde com a de execução, de modo que cabe a fixação de honorários advocatícios de maneira autônoma e independente em cada uma das aludidas ações.

3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos em que o aresto confirmou a sentença a qual fixou o percentual da verba honorária em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10% sobre o valor do débito.

4. Não sendo desarrazoado o percentual fixado para a verba honorária, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 07/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1285656/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL ESTADUAL DE IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL REGULAMENTADORA. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do Fisco, sendo imprescindível para sua concretização lei autorizadora específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 170 do Código Tributário. No caso, ficou consignada a inexistência da referida legislação local regulamentadora.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º da Lei 8.383/91, o que não se configura na hipótese dos autos.

3. O STJ entende que o quantum fixado a título de honorários advocatícios somente é passível de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que se não configura na hipótese dos autos, em que o verba arbitrada corresponde a 10 % do valor da condenação.

4. Tem-se, portanto, que a pretendida majoração da verba honorária importa nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil - ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, incabível na via eleita, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1297046/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012)

De fato, deve se reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos honorários é atribuição das instâncias ordinárias.

Nesse sentido, colhem-se, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. [...] 3. Não se conhece do especial que, por deficiência na fundamentação, não demonstra violação de dispositivo infraconstitucional (Súmula 284), ademais o reexame da condenação a título de honorários advocatícios arbitrados com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC demandaria revolvimento de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 986.951/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU 28.11.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. As circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos honorários é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1334883/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0136889-0

AgRg no
AREsp 199.671 / PE

Números Origem: 200283000097594 406867 975949620024058300 97594962002405830001

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO - USINA
CUCAÚ
ADVOGADO : HÉLIO MARIANO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO - USINA
CUCAÚ
ADVOGADO : HÉLIO MARIANO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.